



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2145603-12.2019.8.26.0000

Relator(a): **Alexandre Lazzarini**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Vistos.

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da r. decisão de fls. 4600/4616 que, nos autos da recuperação judicial das agravadas, (i) proibiu qualquer ato excussão pelos credores fiduciários, (ii) reconheceu certas participações acionárias como essenciais para as atividades, (iii) estabeleceu multa exorbitante e outras penalidades para o caso de descumprimento da liminar e (iv) determinou a contagem de todos os prazos em dias corridos:

“(…)

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda, sem o crivo deste Juízo. Explico.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial.(…)

Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhou reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC.

Diante de tais premissas, inegável que a pretensão de qualquer credor, sujeito ou não à recuperação judicial, inerente à excussão de bens componentes da esfera patrimonial da recuperanda ou inseridos em sua cadeia de produção, para fins de exercício de direitos, necessita de prévio pronunciamento do Juízo da recuperação judicial sobre sua essencialidade, levando-se em consideração as particularidades da operação empresarial e o contexto fático apresentado nos autos.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a recuperanda, em Juízos diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.

3.1) Reconheço como bem essencial ao soerguimento da atividade do grupo as ações Braskem, ações Ocyan e ações Atvos detidas pelo grupo postulante à recuperação judicial, durante o stay period, uma vez que se tratam de ativos com alto potencial de negociação no mercado, de modo a permitir que as operações financeiras e as atividades operacionais consigam subsistir através de eventual aporte de capital com a negociação de tais ativos.

Há muito os credores vêm exigindo como garantias para aporte de valores a entrega de ações das mais variadas sociedades componentes do grupo por intermédio do instituto da propriedade fiduciária. De mais a mais, é pública e notória a intenção do grupo em promover a venda de participações acionárias em sociedades não sujeitas ao pedido de recuperação judicial, v.g. ações Braskem, justamente para possibilitar a obtenção de valores voltados ao pagamento de credores e reestruturação das operações empresariais exercidas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem dúvida que, em uma análise perfunctória dos fatos, a retenção das ações oneradas por propriedade fiduciária na esfera de posse do grupo postulante a recuperação judicial permitirá se chegar numa solução mais sólida de soerguimento da atividade, até mesmo pela maior tranquilidade de construção do plano de recuperação judicial durante o stay period, sem prejuízo de um ambiente de diálogo com os credores antes da AGC.

De outro lado, a concessão da tutela de urgência pretendida não impõe qualquer perigo de irreversibilidade aos credores detentores da propriedade fiduciária das ações oneradas, já que, através da divisão equilibrada de ônus existente no âmbito do processo de recuperação judicial, credores e devedor devem ceder temporariamente em diversos de seus direitos materiais e processuais, durante o stay period, justamente para que a solução de superação da crise econômico-financeira da recuperanda possa ser construída num ambiente de harmonia, em atendimento à manutenção dos benefícios sociais da empresa sobre a qual se busca o soerguimento. Mas, em momento algum, haverá a subtração dos direitos dos credores em exercitar seu direito de garantia, o qual apenas ficará postergado para período posterior àquele previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, se o caso.

Não admitir a retenção das ações oneradas por parte das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial pode comprometer o processo de recuperação judicial, de modo a permitir a subsunção de tais bens no conceito previsto na parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, medida que melhor se coaduna com a ontologia do instituto da recuperação judicial, para a preservação dos benefícios sociais e econômicos da atividade, através da superação do dualismo pendular na hermenêutica do sistema jurídico de insolvência brasileiro, tese proposta por Daniel Carnio Costa e recentemente reconhecida pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.337.989-SP em 08.05.2018, verbis
(...)

Ressalvados valorosos posicionamentos em contrário, há de se ter uma interpretação extensiva do conceito de bem de capital essencial à manutenção da atividade, justamente para que as ações oneradas estejam nele inseridas, diante da imprescindibilidade da sua manutenção na esfera de disponibilidade das recuperandas, como instrumento para construção da solução econômica do soerguimento das atividades e superação de sua crise econômico-financeira.

*Diante do exposto, concedo as tutelas de urgência requeridas nos itens (ii) e (iii) dos pedidos formulados na petição inicial, devendo a recuperanda promover as comunicações necessárias, **valendo a presente decisão como ofício.***

(...)
13) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (abril/2018) pelo STJ no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos os prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period”

2) Insurge-se o Itaú Unibanco S.A, sustentando, que o Grupo Odebrecht sempre concordou com a garantia e sua natureza extraconcursal, não sendo admissível que, após três anos, venha defender sua essencialidade e necessidade de manutenção das mesmas para continuidade das atividades e sobrevivência das empresas.

Alegam que as próprias recuperandas reconhecem a inexistência de essencialidade, uma vez que admitem que um dos pilares do plano de recuperação judicial será a “destinação econômica adequada” das ações.

Ademais, não cabe interpretação extensiva do que seja bem de capital, conforme já decidido pelo STJ, uma vez que sua definição está prevista no Decreto nº 2.179/1997, cabendo ao referido Juízo apenas verificar a essencialidade ou não do mesmo quando existir um conflito entre credor e devedor. Observa que o Judiciário não deve atuar como órgão consultivo, mas resolver o caso concreto apresentado. Eventual análise prévia da essencialidade cercearia o direito de ação dos credores.

Não se pode olvidar que os bens de capital são aqueles aplicados na cadeia de produção da empresa, ou seja, maquinários ou instalações. Assim, ainda que importantes para a manutenção das atividades, alguns bens e direitos não podem ser considerados bens de capital, ressaltando, inclusive, entendimento do STJ de que apenas podem receber tal classificação os bens corpóreos, afastando-se, por conseguinte, a participação acionária, uma vez que se trata de bem incorpóreo.

Observa-se o grande risco da agravante ter sua garantia partilhada com os demais credores do Grupo Odebrecht, que não participaram das negociações e não apoiaram a continuidade das empresas, como feito pela agravante ao longo dos três últimos anos.

A manutenção de tais ativos com as recuperandas viola o art. 1364 do Código Civil, além do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aponta, também, a abusividade da multa, pois além de apresentar valor excessivo, ainda prevê aplicação no caso de exercício regular de um direito, quando deveria incidir apenas na hipótese de prática de ato ilegal.

Por fim, aduz que decisão judicial não pode alterar a contagem dos prazos processuais, que possui regramento no art. 219 do Código de Processo Civil.

3) Conforme já decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2137905-52.2019.8.26.0000, 2138079-61.2019.8.26.0000, 2139495-64.2019.8.26.0000 e 2140640-59.2019.8.26.0000:

“O art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, dispõe que os credores garantidos por alienação fiduciária não se submetem à recuperação judicial, uma vez que os mesmos são proprietários dos bens que os garantem. Entendimento em sentido contrário elevaria o risco do negócio, prejudicando futuras negociações com os tomadores de empréstimos, o que inviabilizaria a continuidade de inúmeras empresas, causando um colapso na economia.

Não se pode perder de vista, inclusive, a possibilidade de excussão dos bens essenciais após o decurso do *stay period*. Conforme o Enunciado nº 03, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, “*escoado o prazo de suspensão de que trata o §4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial*”

Ora, se a retomada de bens essenciais é autorizada após o decurso do *stay period*, não há que impedir o ajuizamento de ações que tenham por objeto qualquer bem das recuperandas.

Por fim, a análise da essencialidade do bem não será realizada previamente, mas após o início dos debates entre credor e devedor. Se assim não fosse, o legislador poderia ter previsto, como documento essencial para propositura da ação, relação detalhada dos bens essenciais, a ser aprovada pelo MM Juízo.”

Nesse diapasão, não cabe a análise prévia da essencialidade do bem, devendo a mesma ocorrer apenas quando instaurado o conflito sobre bem específico.

3.1) No tocante à essencialidade das Ações Braskem, afirmam as agravadas que as mesmas são “*absolutamente essenciais para o sucesso da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reestruturação”, pois representam o “*meio mínimo para sustentar a capacidade de crédito e lastro patrimonial*” das recuperandas.

Não deve prosperar este argumento, pois o efeito prático da suspensão das garantias seria oposto ao mencionado pelas recuperandas. Cite-se, como exemplo e guardadas as devidas proporções, discussão travada nos autos do Recurso Extraordinário nº 407.688-8 São Paulo (Rel. Min. Cezar Peluso, 08/02/2006), sobre o direito à moradia e a penhorabilidade do imóvel do fiador, ou seja, execução da garantia dada ao locatário: “*Não admira, portanto, que, no registro e na modelação concreta do mesmo direito social, se preordene norma subalterna a tutelar, mediante estímulo do acesso à habitação arrendada – para usar os termos da Constituição lusitana-, o direito de moradia de uma classe ampla de pessoas (interessadas na locação), em dano de outra de menor espectro (a dos fiadores proprietários de um só imóvel, enquanto bem de família, os quais não são obrigados a prestar fiança). Castrar essa técnica legislativa, que não pré-exclui ações estatais concorrentes doutra ordem, romperia equilíbrio do mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para as locações residenciais, com conseqüente desfalque do campo de abrangência do próprio direito constitucional à moradia.*”

Assim, a questão discutida referente a manutenção das garantias, leva a conclusão de que manter as ações da Brasken para si não elevariam suas chances de buscar novos financiamentos no mercado, pelo contrário, majorariam os custos das operações, não só para as recuperandas, mas todas as empresas que buscassem recursos com tais garantias, uma vez que as mesmas de nada serviriam para as instituições financeiras.

As agravadas também sustentam que “*a definição de 'bem de capital' deve ser adequada às atividades empresariais de cada devedor, conforme especificidades do caso concreto*” e, em relação à OSP Investimentos S.A ('OSP INV'), detentora das ações da Braskem, “*a Recuperanda não possui máquinas ou equipamentos. Seu ativo não-circulante é composto, exclusivamente, de investimentos societários, conforme pode ser visto em suas próprias demonstrações financeiras já apresentadas nos autos (fl. 682 dos autos de origem). Ou seja, para a OSP INV, dado o seu objeto social e a sua função no Grupo Odebrecht – ser titular de participações em outras sociedades -, as ações de*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Braskem equivalem ao que uma máquina corresponderia a uma indústria.”

Não resta dúvida que a participação acionária é um bem essencial para uma *holding*, tipo de empresa cuja própria natureza empresarial outrora já foi questionada. Conforme Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho, em análise histórica sobre as *holdings* (O Poder de Controle na Sociedade Anônima, 2005, Rio de Janeiro, Ed. Forense, pp. 168/169) dispõem: “*O grande Vivante, por exemplo, sustentou que a holding representava mera duplicação do mesmo patrimônio, nada mais sendo portanto, que uma sociedade fictícia. Vindo a falir a sociedade holding e todas as suas controladas, e admitindo-se que todo o ativo daquela tenha sido investido nestas, as ações das sociedades controladas, detidas pela holding, passam a valer zero, eliminando-se, destarte, a duplicidade de ativos patrimoniais. (...) Mas toda essa discussão parte do pressuposto de que a holding tenha o seu ativo integralmente investido no capital de outras sociedades ou companhias. A rigor, essa aplicação integral dos bens de uma sociedade em outra é economicamente impossível, pois haverá sempre necessidade de a controladora manter bens ou valores, ainda que reduzidos, para fazer face às suas despesas correntes. Ademais, esse pressuposto, ainda que assim explicado, só parcialmente se verifica no universo complexo das holdings.*”

Sérgio Campinho ensina que (*in* Direito de Empresa, 14ª edição, São Paulo, Ed Saraiva, p. 54): “*A holding é, portanto, uma sociedade de participação com o fim imediato de titularizar o controle de outra ou de outras sociedades. Pura é aquela holding cuja única atividade é controlar sociedades; mista ou operativa é aquela que desenvolve operações de natureza diversa (comerciais, industriais, financeiras etc), além da atividade de controle. As sociedades de mera participação, por sua vez, são aquelas que não se preocupam com o controle, mas apenas com a formação e a administração de um patrimônio em ações ou quotas de outras sociedades (participações societárias), com a obtenção dos dividendos por elas distribuídos. O fim não é o controle, mas apenas a realização de investimentos*”.

José Eduardo Tavares Borba, em sua obra “Direito Societário” (16ª edição, 2018, São Paulo, Ed. Atlas) pondera que “*existem sociedades que não têm nenhuma outra atividade que não seja a de controlar sociedades, sendo por isso chamadas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de holdings puras. Outras, além das atividades de controle, desenvolvem operações de natureza diversa (comerciais, industriais, financeiras), recebendo a designação de holdings mistas ou operativas. Os grupos de empresas normalmente se organizam sob o poder de uma holding que, tendo o controle das várias sociedades que compõem o sistema, representa um polo de integração de comando, dando consistência ao funcionamento ordenado do conglomerado. Quem controla a holding tem, com efeito, o controle indireto de todas as empresas do grupo”.

Entretanto, a essencialidade dos bens para fins de consideração do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, há que ser interpretado, também, em face do disposto no art. 47 da mesma norma.

Isso porque, o princípio da preservação da empresa, embora aplicável às *holdings*, deve ser analisado, em especial em face de sua atividade produtiva, o que não se observa no caso, já que as detentoras das garantias (ações Brasken, Ocyan e Atvos) são *holdings* puras, ou seja, constituídas exclusivamente para controle societário de outras empresas, por conveniência dos controladores.

Ainda que previsto em lei, a aplicação do referido princípio foi estabelecida pela doutrina e pela jurisprudência, permanecendo, até o presente momento, como um conceito indeterminado, de textura aberta, de modo a permitir sua aplicação à luz dos fatos existentes, em outras palavras, considerando o caso concreto.

Este Relator já teve oportunidade de destacar que as relações contratuais dessa magnitude não são realizadas por empresários inexperientes; pelo contrário, a situação envolve negociações empresariais e bancárias de grande porte, fora dos parâmetros da “pessoa comum”, como se diz nas relações entre pessoas naturais. São contratos realizados com consultorias e assessorias altamente qualificadas.

Nesse sentido, inclusive, este Relator já se manifestou, sobre contratos interempresariais, pela validade da cláusula compromissória, mesmo que não atendidos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96, pois se trata de norma protetiva para situações em que há a assimetria de posições (A.I. n. 0304979-49.2011.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado; j. 19/4/2012): *“Ora, não há qualquer justificativa para que tenha assinado o contrato com uma cláusula que entende nula. Ou foi mal assessorado ou*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua conduta agora beira a má-fé contratual; não há outra razão para que quando exigida a execução de uma cláusula, alegue a sua nulidade. Se de má-fé, caracterizada a reserva mental; se mal assessorado deve postular indenização de quem não agiu com o descortino necessário. Anote-se que essa questão é limitada a questão de direito, bastando ver o contrato para se verificar que não foi formulado por advogados e empresários inexperientes ou com experiência limitada as causas locais e rotineiras”.

Nesse diapasão, o principio é o mesmo e não há como se admitir uma reserva mental por parte das recuperandas, pois declararam sua vontade de maneira inequívoca, **por duas vezes**, já que as ações foram dadas em garantia em 2016 e, após renegociação da dívida, em 2018, ressaltando que sempre com as necessárias e relevantes assessorias jurídicas, econômicas, contábeis e administrativas.

Vale lembrar, ainda, as reiteradas decisões desta C. Câmara de que a manifestação de vontade nos contratos empresariais não pode ser equiparada àquelas envolvendo relação de consumo ou uma simples relação civil, uma vez que naquelas, as partes contratantes buscam o legítimo lucro e, para tanto, negociam para obter vantagens, com a exata noção do risco que estão assumindo.

Sobre a essencialidade dos bens da empresa, lembram as recuperandas (fls. 3053, item 28) a manifestação deste Relator, então 3º Juiz, envolvendo a recuperação judicial da Livraria Cultura (Agravamento Interno nº 2236949-78.2018.8.26.0000/50000, declaração de voto nº 22577).

Tal circunstância merece ser considerada, pois posicionei-me favoravelmente à liberação parcial da denominada trava bancária, citando lição do saudoso Prof Silvio Rodrigues, em análise do conceito e dos critérios do binômio possibilidade/necessidade, extraídos do Direito de Família.

Na oportunidade, aproveitei tal lição para justificar a extensão do conceito de essencialidade do bem de capital ao dinheiro. Isso porque, as empresas necessitam do dinheiro para ter seu capital de giro ou garantir a própria subsistência de suas atividades, seja uma indústria de transformação, que depende do seu maquinário para gerar renda, até uma empresa varejista, como a Livraria Cultura, que precisa do dinheiro para cumprir com suas obrigações de pagamento de trabalhadores, compra de insumos ou



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de mercadorias para revenda. Aliás, com relação às empresas varejistas (livrarias, supermercados, pequenos comércios, por exemplo), que não podem ser equiparadas com as *holdings*, o engessamento dessas garantias fiduciárias levaria, de maneira inexorável, à inviabilização de suas atividades. Em outras palavras, seria mais simples o legislador estabelecer que referidas empresas não têm direito à recuperação judicial, mas, tão somente, à falência.

Essa foi a motivação que conduziu à referida declaração de voto, situação diversa da ora debatida.

Portanto, tal fundamentação não tem qualquer aplicação no presente caso, diante das circunstâncias apresentadas. Por essa razão, reitero, como já dito, que o conceito de bens de capital tem sua elasticidade verificada em cada caso, como a questão do binômio necessidade/possibilidade para quantificação da pensão alimentícia que, embora claro, deve ser interpretado à luz do caso concreto, o que viabiliza a fixação de alimentos em valores diversos, desde 10% do salário mínimo até alguns milhares de reais.

Assim, embora a participação acionária possa ser considerada, em tese, em bem essencial, já que o único para uma *holding*, não é o caso de excepcionar a regra estabelecida no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, observando-se, inclusive, que, por vontade própria a *holding* manifestou o desejo de alienação dessa participação acionária. Sua autonomia privada (vontade) sempre foi respeitada quando buscou a obtenção de crédito (dinheiro) em condições favoráveis, dada a confiança então existente entre as partes contratantes.

Por isso, diga-se novamente, não se questiona, por ora, a essencialidade da participação acionária para uma *holding*, mas todas as peculiaridades envolvendo o caso concreto (renegociação da dívida em 2018, quando a empresa já se encontrava em crise, ocasião em que as ações da Brasken foram dadas em alienação fiduciária, além da cessão, pelos bancos, de parte dos dividendos às recuperandas, totalizando o montante de R\$500 milhões) não justificam a exceção prevista no art. 49, §3º, da mesma lei.

Não se pode perder de vista, por fim, que as ações oferecidas em garantia não pertencem às recuperandas, por se tratar de alienação fiduciária, tanto que o banco agravante era quem recebia os dividendos pagos aos acionistas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, **a liminar deve ser deferida** para suspender a proibição da prática de excussão dos bens dados em garantia.

4) Dê-se ciência ao MM. Juiz de Direito, solicitando-se informações.

Fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de cópia desta decisão, dispensada expedição de ofício.

5) Intime-se as agravadas, eventuais interessados e o Administrador Judicial para se manifestarem.

6) Após, abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Alexandre Lazzarini
Relator